

# A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março – uma primeira leitura e notas práticas

*José Joaquim Fernandes Oliveira Martins*

(Juiz de Direito)

*«The room is emptier than nothingness  
Yet a spider spins in the left shoe under the bed»  
WALLACE STEVENS, *Certain phenomena of sound**

## 1. Introdução

A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, procede à “a) Ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março”<sup>1</sup> e à “b) Aprovação de medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19” (Art. 1.º), entrando em vigor em 20 de março de 2020 (Art. 11.º), mas produzindo efeitos desde a “data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março” – Art. 10.º.

Levanta-se, aqui, logo uma primeira questão, dado que o Decreto-Lei n.º 10-A/2020 tem, de acordo com o seu Art. 37.º três datas diferentes de, *sic*, “produção

---

<sup>1</sup> Que “estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2” (Art. 1.º, n.º 1), sendo que “O disposto no presente decreto-lei aplica-se à prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19, bem como à reposição da normalidade em sequência da mesma” (n.º 2) e que “As medidas excepcionais previstas nos capítulos II e III são aplicáveis às entidades do setor público empresarial e do setor público administrativo, bem como, com as necessárias adaptações, às autarquias locais” (n.º 3).

de efeitos” (tendo entrado em vigor em 14 de março de 2020): uma data de produção geral de efeitos (12 de março de 2020), uma data de produção de efeitos relativa aos Arts. 14.º a 16.º (9 de março de 2020) e, finalmente, uma data de produção de efeitos restrita ao “capítulo VIII” (3 de março de 2020).

*Quid iuris*, pois, quanto à data de “produção de efeitos” desta Lei no que diz respeito, no que ora interessa, ao seu Art. 7.º?

Compulsando o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, temos que as normas do mesmo que dizem respeito ao sistema judicial português são, justamente, os Arts. 14.º e 15.º, pelo que afigura-se-me, sem grande certezas, que esta Lei produzirá os efeitos, nesta parte, a partir de 9 de março de 2020<sup>2</sup>.

## **2. Texto Legal e anotações**

### *Artigo 7.º*

#### *Prazos e diligências*

*1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.*

---

<sup>2</sup> Mas é uma questão que poderia facilmente ter sido esclarecida e acautelada pelo legislador, esperando que, como em tantos outros pontos desde diploma, não leve a vastas e prolongadas discussões jurisprudenciais, quando, num momento em que a maioria dos tribunais está praticamente paralisada e em que será necessário futuramente muito trabalho por parte dos juizes para recuperarem do tempo perdido e para decidirem os novos processos que vão surgir de todo um contexto existencial verdadeiramente excecional, seria preferível que grande parte desse trabalho futura não seja dedicado a questões prévias como esta e que seriam de fácil resolução por um legislador mais atento .

Esta Lei estende o seu regime a, por não se fazer nesta parte qualquer restrição, todos os “atos processuais e procedimentais” que são praticados nos tribunais (*lato sensu*), incluindo também uma série de outros “órgãos jurisdicionais”, numa lista que se quis o mais exaustiva possível, mas deixando sempre a possibilidade de existirem outros “órgãos” para lá dos aí referidos<sup>3</sup>.

Quanto à menção a “atos processuais e procedimentais”, interessa mais, nesta sede e neste momento, a referência aos primeiros<sup>4</sup>, dado que, nos tribunais, um processo é “um conjunto de atos ordenados para se realizar um certo objetivo, que no fundo repete formalizadamente (e, portanto, organizadamente) a controvérsia imediatamente suscitada no âmbito da intersubjetividade social”<sup>5</sup>.

As “férias judiciais” estão previstas, desde logo e *inter alia*, no Art. 28.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, Lei da Organização do Sistema Judiciário (L.O.S.J.), prescrevendo que decorrem de “22 de dezembro a 3 de janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de julho a 31 de agosto”, bem como no Art. 36.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, dispondo que “Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique”.

A referência ao “regime das férias judiciais” é algo dúbia, até porque não existe, propriamente, um regime único das férias judiciais aplicáveis a todos os tribunais *lato sensu*, mas, em verdade, vários (e muito diversos) regimes das férias

---

<sup>3</sup> Pelo menos é o que retiro da referência a “demais órgãos jurisdicionais”, seguida da enunciação daqueles de que o concreto legislador se terá lembrado, embora talvez pudesse ter recorrido à expressão “nomeadamente” para o tornar mais claro.

<sup>4</sup> Embora não só, dado que nos tribunais também se apreciam questões relativas a “procedimentos”, desde logo administrativos, mas também, por exemplo, de particulares, como sucede com os procedimentos disciplinares, no âmbito dos quais se vão levantar questões difíceis sobre os prazos aplicáveis aos mesmos, que não são abrangidos por este diploma, mas havendo também uma evidente dificuldade em realizar diligências probatórias no âmbito dos mesmos.

<sup>5</sup> PINTO BRONZE, *Apontamentos Sumários de Introdução ao Direito*, Coimbra, 1992, p. 54, numa citação impressiva e que me vem “acompanhando” desde um dos primeiros artigos científicos que publiquei na Página do Auditor de Justiça e do Jovem Magistrado do Centro de Estudos Judiciários – *A Teia de Ariadne: o Direito Constitucional e o Direito Processual Penal*, 2001 (atualmente já não disponível no sítio do Centro de Estudos Judiciários).

judiciais, resultantes, desde logo, dos Arts. 137.º e 138.º do Novo Código de Processo Civil e dos Arts. 103.º e 104.º do Código de Processo Penal<sup>6</sup>.

Isto é, se o que o legislador queria, em primeiro lugar e como se extrai à evidência deste normativo, era suspender os prazos processuais em curso nos tribunais e noutros “órgãos jurisdicionais”, devê-lo-ia ter dito expressamente e não limitar-se a remeter, sem mais, para um “regime das férias judiciais” que, na realidade, é muito diverso nas várias jurisdições.

De resto, as “férias judiciais”, apesar de toda a confusão pública relativa às mesmas<sup>7</sup>, existem para permitir que todos aqueles que trabalham nos tribunais possam gozar férias, articulando-se entre si no gozo das férias para permitir que continuem a correr os seus termos os processos urgentes, num período em que a generalidade das pessoas está de férias, evitando também que as tenham de interromper para participarem em diligências processuais.

Ora, não se vê como se pode querer aplicar, sem mais, esse “regime” a uma situação muito diversa, em que os juízes estão todos ao serviço (ou estão a faltar justificadamente), mesmo que à distância, e não irão cumprir, pelo menos até à Páscoa, férias pessoais<sup>8</sup>, pelo que não se vê também que seja necessária, para já, a organização de turnos<sup>9</sup>.

Por último, considera-se que poderão ainda ser proferidas, na jurisdição cível (e noutras jurisdições a que se aplique, mesmo que só subsidiariamente, a legislação processual civil), sentenças e despachos em processos conclusos para o

---

<sup>6</sup> Pelo que será necessário confrontar cada um desses regimes específicos com esta Lei e ver quais as concretas consequências desse diploma legal nas várias jurisdições, o que exorbita desta primeira leitura da Lei e só poderá ser efetuado paulatinamente e no confronto com as várias questões concretas que se irão suscitando a seu tempo.

<sup>7</sup> Que são sempre confundidas, voluntariamente ou por desconhecimento, com as férias de quem trabalha nos tribunais, que têm, efetivamente, um regime de férias pessoais igual, em regra, a quem exerce funções públicas.

<sup>8</sup> Nem se vê que seja possível entender que com esta lei os mesmos passem a estar em gozo de férias, dado que existem normas muito específicas relativas à marcação e gozo de férias, que não foram revogadas ou alteradas por esta lei.

<sup>9</sup> Dado que deverão estar ao serviço os juízes titulares dos processos “urgentíssimos” referidos a seguir neste diploma e aplica-se ainda, na falta dos mesmos, o regime de substituições previsto legalmente.

efeito e pelos juízes titulares desses mesmos processos, dado que os mesmos não estão no gozo de férias pessoais e a generalidade desses processos nunca será abrangido, como veremos de seguida, por um eventual regime de turnos (que só fará sentido quanto aos processos urgentes *stricto sensu* e e “urgentíssimos” a que se fará alusão infra).

De facto, sempre foram proferidas sentenças em férias judiciais e sempre se efetuou a sua notificação durante o seu decurso, mesmo que ficando suspenso qualquer prazo processual resultante dessa notificação, dado também que se excetua do princípio geral da não prática de atos processuais nas férias judiciais as “notificações” (Art. 137.º, n.ºs 1 e 2 do Novo Código de Processo Civil), havendo, parece-me e por exemplo, uma clara vantagem em ser já proferida uma sentença o mais próximo possível da data em terminou a respetiva audiência final, por força, *prima facie*, do princípio da imediação.

*2 – O regime previsto no presente artigo cessa em data a definir por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excepcional*

Como se alcança deste normativo, a parte final do anterior n.º 1 é enganadora, dado que, ao contrário do que aí consta, não se aplica o “regime das férias judiciais” até “à cessação da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública”, mas antes, no que não poderá coincidir, “em data a definir por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excepcional”<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Tratando-se, de novo, uma questão que seria de evitar pela simples retirada da parte final do n.º 1.

*3 – A situação excecional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos*

Trata-se de um normativo, tal como o seguinte, que vai levantar grandes dificuldades, visando criar uma nova causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade, impedindo que as mesmas se verifiquem por mero efeito da situação de pandemia existente, mas fazendo-o de uma forma que suscita mais dúvidas do que certezas.

De facto, os institutos da prescrição e da caducidade aplicam-se nos vários ramos do direito, não havendo, de novo, um regime único da prescrição e da caducidade, mas antes, por exemplo, uma prescrição civil e uma prescrição penal (e dentro desta última, várias prescrições, com regimes muito diversos).

De todo o modo, este artigo parece só aplicar-se a prazos de prescrição e de caducidade relativos a, *sic*, “processos e procedimentos” já em curso<sup>11</sup> ou, alargando o seu âmbito e no que será talvez mais razoável, a prazos que digam respeito a concretos, mesmo que futuros, “processos e procedimentos” que se iniciem antes, no decurso ou após a vigência desta lei, só assim se podendo entender a menção final expressa aos mesmos, não resultando deste normativo, salvo melhor opinião, que se queiram suspender todos os prazos substantivos em curso e que não digam respeito a qualquer, mesmo que só futuro, “processo e procedimento”<sup>12</sup>.

Afigura-se também meridianamente claro que este normativo não se aplica aos prazos máximos de duração da prisão preventiva e de outras medidas cautelares de privação da liberdade previstas legalmente, atento o seu teor literal e dado que a Constituição da República Portuguesa prevê que a prisão preventiva

---

<sup>11</sup> Até pelo facto do n.º 7 aludir sempre, expressamente, a processos e procedimentos que “corram termos”, embora talvez seja preferível, no âmbito do mesmo, efetuar a interpretação a seguir referida.

<sup>12</sup> Admitimos que, procurando fazer uma interpretação extensiva e provavelmente mais de acordo com a situação em que nos encontramos, se possa chegar a conclusão diversa, mas a redação literal do artigo levanta grandes dificuldades hermenêuticas para chegar, só com base neste normativo, a esse resultado.

“está sujeita aos prazos estabelecidos na lei” (Art. 28º, n.º 4), que não foram minimamente modificados por este diploma.

*4 – O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional*

Este número pretende, de novo, evitar a verificação de prescrições e caducidades ligadas unicamente ao contexto de pandemia, dado que há vários diplomas legais que preveem prazos máximos de prescrição ou caducidade, decorridos os quais se verifica, inelutavelmente, a prescrição ou a caducidade.

Esta norma deve ser sempre conjugada com a anterior, só sendo aplicável se se aplicar também o n.º 3, remetendo-se para o que se referiu relativamente à mesma e ao seu (muito duvidoso) âmbito de aplicação.

Por seu lado, ambas as normas, tal como o n.º 7, levantam questões delicadas quanto à sua aplicação no âmbito penal (*lato sensu*, incluindo, por exemplo, o direito de mera ordenação social), atenta a proibição de aplicação retroativa de leis penais mais gravosas para os arguidos decorrente do Art. 29.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

*5 – Nos processos urgentes os prazos suspendem-se, salvo nas circunstâncias previstas nos n.ºs 8 e 9*

Nos processos urgentes e no “regime das férias judiciais” geral, os prazos processuais, em regra, não se suspendem e praticam-se também atos processuais (cfr., por todos, Arts. 137.º e 138.º do Novo Código de Processo Civil).

Agora e por efeito da aplicação desta Lei, temos um regime muito diverso e difícil de aplicar (e até de explicar) havendo, em síntese e pelo menos, quatro tipos de processos:

– os processos não urgentes, nos quais não se praticam atos processuais e em que se suspendem os prazos processuais nos termos das respetivas leis de processo (havendo, claro, regimes e nuances diversas nas mesmas);

– os processos “só” urgentes, em que os prazos processuais suspendem-se por efeito agora já deste artigo (e não já do “regime das férias judiciais” geral), afigurando-se que, face à suspensão desses prazos, não deverão continuar a ser tramitados durante o período de aplicação desta Lei;

– os processos urgentes *tout court* ou urgentes *stricto sensu* abrangidos pela circunstância prevista no n.º 8, a que se aludirá na anotação ao mesmo;

– os processos “urgentíssimos” (que só poderão sê-lo se forem também, desde logo, previstos legalmente, num momento anterior, como urgentes *lato sensu*) abrangidos pela circunstância prevista no n.º 9, que serão abordados na anotação a esse normativo.

*6 – O disposto no presente artigo aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, a:*

*a) Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;*

*b) Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;*

*c) Prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares*

Existe, de novo, uma evidente (e aceitável) preocupação do legislador em suspender prazos processuais e evitar prescrições e caducidades, designadamente em procedimentos sancionatórios (*lato sensu*), procurando também abranger os vários procedimentos que correm termos em cartórios notariais (como inventários) e conservatórias (como alguns procedimentos relativos ao Direito da

Família e das Crianças) e suspender prazos “administrativos e tributários” que beneficiem particulares.

De novo, face à redação da norma, parece que a aplicação deste normativo só dirá respeito a procedimentos que já corram os seus termos ou, indo mais longe e como parece mais razoável, se iniciem no decurso ou após a vigência desta lei, o mesmo sucedendo quanto aos “prazos” aqui referidos.

*7 – Os prazos tributários a que se refere a alínea c) do número anterior dizem respeito apenas aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de atos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários*

O legislador, numa técnica legislativa nada apropriada<sup>13</sup>, “dá com uma mão, mas tira logo com a outra”, tipificando de forma fechada (“apenas”) os “prazos tributários” “que corram a favor de particulares” referidos na alínea c) do Art. 6.º e a que se aplica esta lei, remetendo-se, e na falta também de conhecimentos específicos que me permitam desenvolver este normativo (mas que suscitará, certamente, boas questões no âmbito da jurisdição tributária), para o que escrevi em relação ao número anterior.

*8 – Sempre que tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada*

De novo (e sem surpresa), trata-se de uma norma muito difícil de interpretar e de aplicar na prática judiciária.

Recorde-se, desde logo, que esta norma só se aplicará aos processos urgentes *tout court* ou *stricto sensu* e “urgentíssimos”, dado que nos restantes (não

---

<sup>13</sup> Temos uma regra geral que, afinal e logo de seguida, é restringida, não se vendo porque motivo não se incorporou este número na alínea c) do número anterior.

urgentes) não se praticam, em geral e por força da aplicação do regime geral das férias judiciais, quaisquer atos processuais.

Por sua vez, conjugando os n.ºs 5 e 8, nos processos urgentes *lato sensu* suspendem-se os prazos salvo se for “tecnicamente viável” a “prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada”.

Antes de mais, deve referir-se que quando se fala em “atos processuais e procedimentais” está-se aludir, salvo melhor opinião, a atos relativos a produção de prova e não já, por exemplo, à prolação à distância e por meios eletrónicos de despachos e decisões judiciais, só assim se podendo entender a menção expressa a “meios de comunicação à distância adequados” e, especificamente, a “teleconferência ou videochamada”.

Desta forma, não sendo “tecnicamente viável” (como dificilmente o será em regra) a produção de prova com recurso a estes “meios de comunicação à distância”, os prazos processuais, mesmo sendo um processo urgente, suspendem-se e não se praticam atos processuais (embora seja possível, nos termos já referidos supra, a prolação de despachos e decisões e a sua notificação, mesmo que daí não decorra o início de qualquer prazo).

Finalmente, deverá ser o juiz titular do processo a decidir, por despacho fundamentado, se se verifica essa viabilidade técnica, dado que só se existir essa viabilidade o processo poderá prosseguir os seus termos processuais sem suspensão dos prazos processuais, não podendo os sujeitos processuais “adivinhar” se existe (ou não) essa viabilidade e não podendo ficar à mercê de uma interpretação que lhes impute o esgotamento de um prazo sem saberem previamente se o mesmo está em curso.

*9 – No âmbito do presente artigo, realizam-se apenas presencialmente os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a*

*processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes*

O n.º 9 desta Lei diz respeito aos processos “urgentíssimos”, nos quais os prazos processuais não se suspendem e em que se realizam “atos e diligências urgentes”, sendo esses processos, desde logo, os expressamente previstos neste normativo e em que se devam realizar:

– “diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente” (devendo, de toda a forma, interpretar-se esta menção de forma algo restritiva, só abrangendo os processos em que as crianças estejam efetiva e atualmente numa situação de risco e em que exista a necessidade de aplicação ou alteração de medidas cautelares ou urgentes);

– “diligências e julgamentos de arguidos presos” (incluindo, claro, as situações de arguidos detidos com vista à sua sujeição a julgamento ou a primeiro interrogatório judicial, bem como os arguidos que estão já no cumprimento de penas de prisão ou a quem foi aplicada qualquer medida privativa de liberdade);

mas também (devendo o juiz, logo que lhe seja concluso um processo urgente *lato sensu* que seja também “urgentíssimo”, decidir nesse sentido, para que as partes saibam, desde logo, que os prazos processuais do mesmo não ficarão suspensos)

– “os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais”, interpretando-se restritivamente esta menção como não remetendo para todos os direitos fundamentais como um bloco, até porque em todos os processos estão em causa sempre direitos fundamentais dos cidadãos, devendo antes graduar-se estes direitos de acordo com a sua importância e essencialidade para a pessoa humana e a sua dignidade, estando abrangidos por este normativo, em geral, unicamente os “atos e diligências urgentes” relativos aos

direitos, liberdades e garantias pessoais, clássicos ou de primeira linha, previstos nos Arts. 24.º a 47.º da Constituição da República Portuguesa (mas nunca todos os direitos fundamentais previstos na Constituição, pelo que a enorme maioria dos processos cíveis, incluindo os da jurisdição comercial e laboral, nunca poderão ser tidos como “urgentíssimos”, embora tal deva ser ponderado caso a caso pelo julgador);

bem como, embora não expressamente previstos nesta Lei,

- todas as diligências processuais previstas na Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, como “a) A fixação de residência ou detenção de pessoas com fundamento em violação das normas de segurança em vigor será sempre comunicada ao juiz de instrução competente, no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência, assegurando-se designadamente o direito de habeas corpus” e a “b) A realização de buscas domiciliárias e a recolha dos demais meios de obtenção de prova serão reduzidas a auto, na presença de duas testemunhas, sempre que possível residentes na respetiva área, e comunicadas ao juiz de instrução, acompanhadas de informação sobre as causas e os resultados respetivos” (Art. 2º, n.º 2) e as relativas ao “direito de acesso aos tribunais, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais” (Art.6º) e ao crime de desobediência aí previsto (Art. 7º).

Posto isto, entende-se que nos processos “urgentíssimos” também se aplica a possibilidade de se realizarem “atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada”, nos termos do n.º 8, até porque só se realizam presencialmente esses atos processuais se a “sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes”,

devendo os conselhos superiores atender a essas “recomendações” e fixar, adaptando-as aos Tribunais e o mais rapidamente possível, essas orientações.

Resta, pois, uma última questão (*rectius*, em verdade, esta norma suscita mais questões do que dá soluções claras e inequívocas): o que fazer quando, num processo “urgentíssimo”, não for possível recorrer a “meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada” e não for também possível realizar presencialmente as diligências processuais?

Antes de mais, será de evitar, tanto quanto possível, a verificação dessas situações, dotando os Tribunais de todos os “meios de comunicação à distância adequados” e fornecendo também a quem aí exerce funções tudo o que precisa para o fazer em condições de segurança, em especial nos casos em que ainda é possível realizar estas diligências processuais presencialmente.

Sendo impossível ou impraticável a realização dos atos processuais necessários para evitar, por exemplo, o esgotamento dos prazos de prisão preventiva e de apresentação de arguidos detidos a juiz, que não se suspendem, aparentemente, por efeito deste diploma, nada mais restará do que daí retirar as consequências legalmente previstas, restituindo os arguidos à liberdade, devendo, como resulta do que já referi, fazer-se tudo o que for possível para que tal não suceda<sup>14</sup>.

*10 – São suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria*

Entende-se (e louva-se) a preocupação do legislador em evitar que arrendatários sejam despejados ou retirados dos locais que ocupam, dado que

---

<sup>14</sup> Mas sendo certo que não se vê como será possível que tal não suceda em, *verbi gratia*, processos com prazos mais curtos de prisão preventiva e em que o julgamento implique a audição de dezenas ou centenas de testemunhas e a intervenção de dezenas de arguidos e seus mandatários.

ficariam sujeitos a não ter onde viver no meio de uma pandemia, propiciando também a possibilidade de serem agentes transmissores da mesma para terceiros.

Todavia, afigura-se que estes processos e procedimentos já ficariam com os seus trâmites processuais suspensos nos termos dos números anteriores, sendo também de difícil aferição judicial, neste momento, o saber-se se alguém poderá “ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria”.

*11 – Após a data da cessação da situação excepcional referida no n.º 1, a Assembleia da República procede à adaptação, em diploma próprio, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020*

Trata-se de uma norma programática, que seria perfeitamente dispensável e que pouco (ou nada) adianta, dado também que esta Lei não determina que se está agora num período de férias judiciais, mas antes que se aplica aos “atos processuais e procedimentais”, por um período ainda indeterminado e em regra, o “regime de férias judiciais”, só se podendo apurar se será necessário alterar os períodos de férias judiciais quando cessar a aplicação desta Lei.

É também importante referir que essa “adaptação” não poderá colocar em causa as férias pessoais a que todos os que trabalham nos tribunais têm direito, sendo certo que não é a simples aplicação do “regime de férias judiciais” que determina, *ope legis*, que passem a gozar férias pessoais, sendo, aliás, muito diferente os juízes estarem, na sua maioria e por razões alheias à sua vontade, em casa a trabalhar à distância do pleno e integral gozo de férias.

### **3. Conclusão**

Situações excepcionais exigem, de facto, medidas excepcionais, pelo que se compreende bem a necessidade desta nova lei, dado que o sistema judicial português, por estar na linha da frente da defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos (com especial acuidade depois da declaração do estado de emergência) e da repressão da “violação da legalidade democrática” (Art. 202.º, n.º 2 da

Constituição da República Portuguesa), tem, necessariamente, que adaptar a sua atuação e *praxis* diária à pandemia que se atravessa e às consequências e repercussões da mesma junto de todos nós e das próprias instituições do Estado Português.

Procurou-se, assim e numa primeira abordagem (sem pensar muito profundamente sobre os assuntos e num enfoque totalmente prático, quase sem revisão do texto), dar um breve e rápido contributo para essa adaptação futura em face desta lei, que vincula, quanto muito, o signatário.

E, apesar de toda a urgência que dominou o processo legislativo desta lei, seria preferível ter auscultado previamente, mesmo que informalmente e com prazos curtíssimos, as entidades mais representativas do sistema judicial, como os conselhos superiores, as associações e sindicatos de magistrados e as ordens profissionais em questão.

Em suma, não se deixa de notar que esta lei, na sua forma atual, embora resolva algumas questões, deixa muitas outras em aberto e deixa-as também sujeitas a diversas interpretações e atuações jurisprudenciais, sendo importante que os conselhos superiores, dentro das suas competências, procurem uniformizar procedimentos e atuações entre os diversos tribunais e assegurar que os mesmos funcionam o melhor possível dentro das limitações decorrentes desta verdadeira circunstância existencial perfeitamente excecional e inaudita.

Eu, como certamente todos os juizes, estou totalmente disponível para prosseguir o meu trabalho como sempre o fiz até aqui, com total empenho e dedicação (pedindo, tão somente, que me sejam dados os meios adequados para o fazer em segurança e de forma adequada e eficaz), procurando aplicar o melhor possível este novo regime (e às vezes quase que contraditório) e salvaguardar e assegurar os direitos e deveres legalmente tutelados, administrando a justiça que, hoje e sempre (mas talvez com ainda maior premência hoje), constitui um dos elementos essenciais de qualquer Estado de Direito Democrático, que não foi, nem nunca poderá, ser suspenso por qualquer “estado de emergência”.